PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 712 /1972.

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA A CONTRAIR EMPRÉSTIMO, EXECUTAR OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Carmo do Paranaíba, por seus Representantes, decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, autorizada a executar os serviços de reconstrução ou recapeamento do asfalto da cidade, séde do Município, de acôrdo com os projetos fornecidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG.

Artº 2º - Ficam aprovados os projetos, plantas e especificações, assim como o Orçamento do mencionado Serviço de que trata o artigo anterior, elaborados e assinados por Engenheiro credenciado do DER/MG, que serão observados rigorosamente pela Prefeitura.

§ único - Os serviços estão orçados em Cr$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), ficando expresso que a Prefeitura Municipal cobrirá com seus próprios Recursos Orçamentários as variações de custo que vierem ocorrer durante a execução do serviço.

Artº 3º - Fica a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo de até Cr$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), para compra de material e mão de obra constante dos orçamentos previstos.

Artº 4º - Nos contratos em que forem convencionados os empréstimos autorizados por esta Lei, poderá a Prefeitura pactuar:

1º) - O resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 24 (vinte e quatro) mêses, o que será feito através de prestações mensais calculadas pela tabela Price, a juros de até 12% (doze por cento) ao ano, mais a taxa de serviços de até 1,5% (hum e meio por cento) ao mês, vencendo-se a primeira delas 30(trinta) dias após o recebimento, pela Prefeitura, da importância mutuada.

2º) - O pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, quando as prestações de resgate forem pagas com atrazo.

3º - O pagamento de honorários advocatícios, multa/ contratual de 10% (dez por cento) sôbre o valor do empréstimo, custas e demais despesas provenientes de cobrança judicial ou amigá-/ vel da dívida, em caso de inadimplemento das obrigações, cujo cumprimento estiver a seu cargo.

Artº 5º - Poderá a Prefeitura Municipal dar em garantia do resgate do débito decorrente do empréstimo, durante todo o período de sua vigência, as rendas dos serviços autorizados por esta Lei, o produto das quotas do Impôsto sôbre operações relati-/ vas à Circulação de Mercadorias (I.C.M.)

§ único - Para recebimento nas Repartições compe-/ tentes, das quantias mencionadas neste artigo, a Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, procurações em / caráter irrevogável, até o total da liquidação do empréstimo.

Artº 6º - Se as Repartições competentes entregarem à Caixa Econômica, procuradora mutuante, as quantias mencionadas / no artigo anterior, em qualquer exercício financeiro, antes do vencimento das prestações de resgate para o mesmo exercício previsto, poderá a mesma Caixa Econômica pagar-se antecipadamente das aludidas prestações, mediante débito dos respectivos valores na Conta / Corrente da Prefeitura Mutuária.

§ único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, devolver-se-ão à Prefeitura os juros relativos às prestações antecipadas.

Artº 7º - As rendas dos serviços autorizados por/ esta Lei, dadas em garantias do resgate do empréstimo, serão depositadas na Agência local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a medida em que forem sendo arrecadadas pela Prefeitura.

§ 1º - Na conta-corrente a ser aberta, em virtude do disposto neste artigo, serão debitados os valores das prestações de resgate, um dia após os seus vencimentos.

§ 2º - Os saldos a favor da Prefeitura, verificados na conta de que trata este artigo, somente poderão ser sacados mediante prévio entendimento com a Caixa Econômica mutuante, tendo em vista a posição de seu débito contratual.

Artº 8º - A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter anualmente a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, imediatamente após solicitação desta, a documentação necessária à instrução dos processos de recebimento das rendas dadas em garantias na forma do artigo 5º.

Artº 9º - Se os valores dados em garantia do empréstimo, aos quais se refere o artigo 5º desta Lei, não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgatá-las nos prazos pactuados, o Impôsto sôbre serviços de Qualquer Natureza, passará a ser arrecadado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua agência local, correndo por conta da Prefeitura as despesas/ com a arrecadação, inclusive percentagens e comissões.

Artº 10º - A Prefeitura fica autorizada a convencionar o reajustamento do valor das prestações de resgate e, consequentemente, do prazo de liquidação, previsto no orçamento, dos tributos dados em garantia da liquidação do débito decorrente da operação de / crédito autorizada por esta Lei.

§ único - Fica a Prefeitura obrigada a entregar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais uma certidão dos documentos de contabilidade, indispensáveis à apuração da majoração ou excesso de tributos a que se refere este artigo, após o encerramento de cada exercício financeiro.

Artº 11º - O inadimplemento da Prefeitura a condições dos contratados por êle celebrados com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tornará os ditos contratos vencidos por antecipação e imediatamente exigível o empréstimo neles pactuados, independentemente de qualquer interpelação judicial.

Artº 12º - Os orçamentos municipais, durante a vigência do empréstimo a que esta Lei autoriza, consignarão, obrigatóriamente, as dotações necessárias às amortizações anuais de juros e capital do mesmo empréstimo.

Artº 13º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dispender até Cr$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), para / ocorrer às despesas com a execução dos serviços autorizados no Artº 1º desta Lei, bem como Cr$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros), para / as despesas com a realização da operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Artº 14º - Fica aberto o crédito especial de Cr$.... 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil cruzeiros), com vigência até 31.12.73, para fazer face às despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

Artº 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar da importância necessária para ocorrer ao pagamento das prestações a serem amortizadas no corrente exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAIBA

Artº 16º - Como recursos à abertura de créditos autorizados nesta Lei, o Executivo utilizará da própria operação de crédito, e poderá ainda anular total ou parcialmente / dotações do Orçamento corrente.

Artº 17º - Esta Lei entrará em vigor na data da/ sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 16 de Outubro de 1972.

João Veloso dos Santos
Prefeito Municipal

- Secretário -